

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de recurso contra decisão do SRE - OPA de Tim Participações S.A. - Processos CVM nº RJ-2007-14344 e 2008-1978

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido da Telco S.p.A., sociedade por ações constituída de acordo com as leis da Itália, de prorrogação do prazo para interposição de recurso contra o Despacho do Superintendente de Registro de Valores Mobiliários ao MEMO/SRE/GER-1/nº 12/2009, determinando que fosse apresentada oferta pública de aquisição de ações ordinárias – OPA de emissão da Tim Participações S.A. em circulação no mercado, em virtude da alienação do controle de fato da sua controladora indireta Telecom Italia, nos termos do artigo 254-A da Lei nº 6404/76.

I. Alegações da Requerente

I – Necessária Prorrogação do Prazo para Interposição de Recurso

- 1. Em 22 de janeiro último, a Telco foi informada pela Tim Participações S/A ("Tim Participações") de que teria sido proferido Despacho pelo SRE determinando que fosse apresentada oferta pública de aquisição de ações ordinárias ("OPA") de emissão da Tim Participações em circulação no mercado, em virtude da alegada alienação do controle de fato da sua controladora indireta Telecom Italia ("Telecom Italia"), nos termos do artigo 254-A da Lei nº 6.404/76.*
- 2. O Despacho Recorrido afeta diretamente a Telco, sociedade constituída sob as leis italianas, que é a adquirente da participação societária na Telecom Italia que, no entender do SRE, configuraria transferência do controle de fato indireto da Tim Participações. Na interpretação emprestada pela SRE ao artigo 254-A da Lei nº 6.404/76, caberia ao adquirente do controle – no caso, a Telco - realizar a OPA aos acionistas minoritários da companhia aberta.*
- 3. Inegável, portanto, que a Telco tem interesse jurídico direto no presente processo administrativo e, portanto, tem interesse em recorrer do Despacho Recorrido.*
- 4. Conforme item I da Deliberação CVM nº 463/03, "das decisões proferidas pelos Superintendentes da Comissão de Valores Mobiliários-CVM caberá recurso para o Colegiado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência pelo interessado".*
- 5. Ocorre que, em razão das circunstâncias concretas do presente processo administrativo, o prazo de 15 (quinze) dias acima previsto é exíguo e insuficiente para que a Telco possa defender-se adequadamente.*
- 6. Além disso, a Telco não foi formalmente intimada dos termos e atos do presente processo administrativo ou da decisão, tendo tido acesso à decisão por intermédio da Tim Participações. Não lhe foi concedida a oportunidade para apresentação de defesa e juntada de documentos, tampouco teve ela acesso a cópias de peças que seriam essenciais para instruir sua defesa e, ainda, não foi ouvida para prestar esclarecimentos ou informações. Somente no último dia 28 de janeiro a Telco compareceu espontaneamente ao processo, pedindo vistas do inteiro teor dos autos, o que somente foi deferido na data de hoje, de modo que o seu já exíguo prazo de 15 (quinze) dias foi, na prática, reduzido para 6 (seis) dias.*
- 7. Agrava a dificuldade da Telco a circunstância de o presente caso envolver discussões complexas, englobando, dentre outras, questões de direito internacional privado e de aplicação de lei estrangeira por autoridade brasileira. Em razão de tais questões, os Reclamantes alegaram que as definições de controle e alienação de controle da Telecom Italia devem ser extraídas da legislação italiana (conforme parecer do Prof. Marcelo Trindade). Para fazer prova da interpretação da lei italiana, os Reclamantes trouxeram aos autos parecer do Professor Diego Corapi. A própria CVM, entendendo correto tal entendimento, houve por bem oficiar a CONSOB para que ela fornecesse subsídios para a correta interpretação da questão (se houve ou não transferência de controle da Telecom Italia).*
- 8. Sem adentrar na discussão sobre a lei aplicável ao caso, é inegável, portanto, que também à Telco assiste o direito de fazer prova do direito italiano, com juntada de pareceres sobre a legislação italiana e extratos de doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, os artigos 337 do Código de Processo Civil ("Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim determinar o juiz") e 14º da Lei de Introdução ao Código Civil ("Art. 14º. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência").*
- 9. Não é razoável imaginar que, em apenas uma semana (ou mesmo em 15 dias, se considerar-se o prazo completo), a Telco esteja apta a apresentar tais documentos, essenciais para a correta compreensão do caso em exame e para assegurar o direito de defesa do Telco.*
- 10. Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, afigura-se necessária a dilação do prazo para apresentação de recurso pela Telco.*
- 11. Até mesmo em homenagem ao princípio da isonomia das partes, há que se destacar que o presente processo está em trâmite há mais de um ano, sendo que os Reclamantes tiveram tempo mais do que suficiente para preparar-se adequadamente, fazer prova de suas alegações, trazer subsídios essenciais sobre lei estrangeira mediante a contratação de pareceristas, não sendo justo e equitativo que a Telco, que jamais havia sido direta e formalmente cientificada do processado, tenha apenas 15 (quinze) dias – ou uma semana - para contrapor-se às alegações dos Reclamantes e trazer evidências que conduzam à reforma do Despacho Recorrido.*
- 12. Em vista do exposto, requer a Telco seja concedida dilação de prazo para interposição de recurso contra o Despacho Recorrido, fixando-se tal prazo em 30 (trinta) dias a contar da decisão do Colegiado que deferir o presente pedido de dilação de prazo.*

II – Conseqüência Lógica: Prorrogação do Prazo para Realização da OPA

- 13. Como conseqüência lógica do acima exposto, a Telco requer, igualmente, a dilação do prazo para realização da OPA, em caso de manutenção do Despacho Recorrido.*
- 14. Com efeito, conforme consta do OFÍCIO/CVM/SRE/SEP/Nº 2/2009, "o prazo a ser observado pelo adquirente do controle acionário indireto da TIM Participações S/A, previsto no art. 29 da Instrução CVM nº 361/02, contar-se-á da presente data".*

15. *Se o prazo para a realização da OPA não for prorrogado, fica completamente esvaziado o pedido de concessão de prazo adicional para interposição de recurso formulado no item "I" supra, pois o pedido de OPA já terá sido protocolado quando vencer o prazo de 30 (trinta) dias que foi requerido, prejudicando novamente o direito de ampla defesa da Telco. Ou seja: a própria linha do tempo demanda a prorrogação do prazo para realização da OPA.*
16. *Não bastasse isso, todas as dificuldades para atendimento do prazo para interposição de recurso, expostas no item "I" supra, aplicam-se igualmente à realização da OPA, que envolve diversos procedimentos preparatórios que demandam tempo, dinheiro (contratação de assessores jurídicos e financeiros), esforços e energia, o que por si só já demandariam a prorrogação do prazo para sua consecução. Dadas as peculiaridades do caso em exame, pode-se afirmar que é de fato uma obrigação totalmente inexequível em 30 (trinta) dias contados de 22 de janeiro último.*
17. *Mas não é só. A Telco não ignora que o recurso contra o Despacho Recorrido, a ser interposto no prazo a ser determinado por esta CVM, é ordinariamente desprovido de efeito suspensivo; entretanto, a própria Deliberação CVM nº 463/03 prevê, no item V, que "havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão, o Superintendente poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso".*
18. *O cumprimento imediato do Despacho Recorrido, com a realização do protocolo do pedido de registro da OPA, causará prejuízos de difícil ou incerta reparação, já que, mesmo que futuramente seja provido o recurso administrativo: (i) já terá havido para o mercado a sinalização, com o protocolo da OPA, de que esta OPA será efetivamente realizada, quando, na verdade, este fato ainda se encontra sob julgamento; e (ii) o protocolo da OPA influenciará a cotação das ações e a respectiva decisão dos investidores de negociar tais ações.*
19. *Em razão disso, a Telco requer que o prazo para apresentação do pedido de registro da OPA seja fixado em 30 (trinta) dias a contar da decisão do Colegiado acerca do recurso administrativo a ser interposto pela Telco.*
20. *Por fim, a Telco esclarece que, por ocasião da interposição do recurso administrativo, formulará pedido de efeito suspensivo na forma do item V da Deliberação CVM nº 463/03, reiterando os termos do pedido acima formulado.*

III – Conclusões e Pedidos Finais

21. *Por todo o acima exposto, requer a Telco:*
 - i. *seja concedida dilação de prazo para interposição de recurso contra o Despacho Recorrido, fixando-se tal prazo em 30 (trinta) dias a contar da decisão do Colegiado que deferir o pedido de dilação de prazo; e*
 - ii. *seja concedida dilação de prazo para apresentação do pedido de registro da OPA, fixando-se tal prazo em 30 (trinta) dias a contar da decisão do Colegiado acerca do recurso administrativo a ser interposto pela Telco.*

II. Nossas Considerações

Preliminarmente, haja vista a complexidade do caso apresentado, o prazo de 15 dias para interposição do recurso, munido da documentação necessária para possibilitar a apreciação do pleito, parece de fato exíguo.

Isto posto, nada temos a opor à concessão da dilação de prazo para interposição de recurso contra o Despacho ao MEMO/SRE/GER-1/nº 12/2009, fixando-se tal prazo em 30 dias a contar da decisão do Colegiado que deferir o referido pedido de dilação de prazo; e que seja concedida dilação de prazo para apresentação do pedido de registro da OPA, fixando-se tal prazo em 30 dias a contar da decisão do Colegiado acerca do recurso administrativo a ser interposto pela Telco.

Por fim, ressalta-se a necessidade de divulgação ao mercado das novas datas para apresentação do recurso pela Telco.

Atenciosamente,

(Original assinado por)

Felipe Claret da Mota

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários